



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 127/2024**

Autoria: **Deputada Ângela Águida Portela**

Ementa: **“Determina que as instituições de ensino informem ocorrência de episódios de intimidação sistemática (bullying) praticados contra os alunos à autoridade policial e ao Conselho Tutelar”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 127/2024, de autoria da nobre Deputada Estadual Ângela Águida Portela, que *“determina que as instituições de ensino informem ocorrência de episódios de intimidação sistemática (bullying) praticados contra os alunos à autoridade policial e ao Conselho Tutelar”*.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 219/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição, com a ressalva em relação ao §1º do art.3º, sugerindo-se sua denominação como Parágrafo Único, consoante a Lei Complementar n. 95/1998, art. 10, inciso III, e a boa técnica legislativa.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, esta Parlamentar foi designada para relatar a presente Propositura.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 127/2024, de autoria da nobre Deputada Estadual Ângela Águida Portela, que *“determina que as instituições de ensino informem ocorrência de episódios de intimidação sistemática (bullying) praticados contra os alunos à autoridade policial e ao Conselho Tutelar”*.

No que se refere ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo tanto na Constituição do Estado de Roraima quanto na Constituição Federal:



Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal 40 de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Neste diapasão, analisando competência e iniciativa, cabe aos Deputados e Deputadas como representantes eleitos pelo povo a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local.

A **Lei Federal 13.185/15** que institui o combate a intimidação sistemática, nos tras o conceito do referido crime. Vejamos:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na **Lei Federal 8069/90**, tendo em vista que o presente projeto versa sobre a promoção e prevenção do bullying entre estudantes e profissionais que atuam na área da educação.

Art. 13, ECA. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Vale ressaltar ainda que, a intimidação sistemática (bullying) é crime previsto em nosso código penal brasileiro. Vejamos:

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais.

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº. 127/2024, com a ressalva em relação ao §1º do art. 3º, sugerindo-se sua denominação como Parágrafo Único**, em consonância com o parecer exarado pela douta Procuradoria Legislativa deste Parlamento.

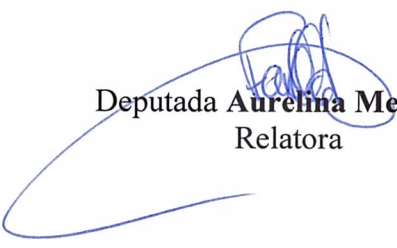
Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise com a Emenda sugerida por esta Relatora.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do Parecer ao Projeto de Lei nº 127/2024 com a Emenda Modificativa n. 001/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.


Deputada **Aurelina Medeiros**
Relatora